



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.959-A, DE 2020

(Do Sr. Joaquim Passarinho)

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 e incorpora regras de incentivo gerais à concessão de crédito às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou a outros setores da iniciativa privada, estimulados por meio de programas oficiais de concessão de linhas de crédito do Governo Federal, durante o exercício de 2020 ou enquanto durar a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19); tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e do nº 1470/21, apensado, com substitutivo (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1470/21

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Durante o exercício financeiro de 2020, ou enquanto durar a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19), a exigibilidade do recolhimento compulsório sobre recursos a prazo, ao qual se sujeitam os bancos comerciais, bancos múltiplos, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, bancos de câmbio, caixas econômicas e sociedades de crédito, financiamento e investimento deverá respeitar as seguintes diretrizes:

I – A exigibilidade de recolhimento compulsório deverá ser apurada mediante a aplicação de alíquota de 33% (trinta e três por cento) sobre a base de cálculo descrita na regulamentação do Banco Central do Brasil quanto ao tema, em vigor ao final de abril de 2020;

II – O saldo de encerramento diário da conta de recolhimento no Banco Central do Brasil não deverá ser remunerado.

Parágrafo único. Os demais aspectos da regulamentação do recolhimento compulsório das instituições financeiras sobre recursos de longo prazo serão definidos pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º Ficam excepcionalizadas das regras do art. 1º as instituições financeiras que aderirem ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, ou a outros programas federais de crédito ao Setor Privado, no âmbito da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19).

§1º É condição para a excepcionalização descrita no caput que as instituições financeiras descritas no art. 1º demonstrem ter expandido o crédito total para pessoas jurídicas, vis-à-vis o mesmo trimestre de 2019 em, pelo menos, 35% (trinta e cinco por cento).

§2º Em caso de adesão ao disposto no Art. 2º, a exigibilidade do recolhimento compulsório será apurada mediante a aplicação da alíquota de recolhimento compulsório de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo que prevalecia na regulamentação do Banco Central do Brasil, para este tema, ao final de abril de 2020 e o saldo de encerramento diário da conta de recolhimento no Banco Central do Brasil, deverá ser remunerado pela taxa Selic.

§3º Ao final de 2020 ou ao final da vigência da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19), voltará a prevalecer a regulamentação proposta pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 passa a adotar a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....
§11. As instituições financeiras terão até 2 (dois) dias úteis para posicionar as pessoas jurídicas que solicitarem empréstimos com relação à aprovação ou não dos pedidos de operação de crédito.

§12. O Banco Central do Brasil deverá elaborar informativo semanal indicando as instituições financeiras ou não financeiras, que estejam sob sua supervisão, com o maior número de operações de crédito realizadas no âmbito desta Lei.

§13. Em caso de recusa na concessão da operação de crédito, no âmbito desta Lei, a instituição financeira deverá fornecer o informativo mencionado no parágrafo anterior ao cliente que lhe tiver demandado crédito e não poderá se recusar a fornecer as informações requeridas pelo cliente ou por outra instituição financeira que porventura venha a aprovar a operação” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vem atravessando um dos mais desafiadores momentos dos últimos cem anos, com a combinação de uma grave crise de saúde pública associada a outra de ordem econômica.

Por um lado, a pandemia do Coronavírus (COVID-19) é a ocorrência de saúde pública mais relevante desde o século passado. Por seu elevado poder de contágio e das consequências da infecção para as pessoas idosas, essa pandemia tem o potencial de levar a Saúde Pública ao colapso.

Por outro lado, as consequências econômicas não são menos graves. Com a interrupção do atendimento dos setores de comércio e serviços, está havendo uma severa queda na atividade econômica que afeta, de forma especial, os mais fragilizados.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei vem buscar trazer incentivos para que as instituições financeiras expandam a oferta de crédito ao setor privado, em especial, às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Apesar de o Congresso Nacional haver expandido a oferta de crédito por meio da aprovação da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, muitas empresas relatam grande dificuldade em obter recursos no âmbito desta Lei.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei restaura as alíquotas sobre o recolhimento compulsório dos depósitos a prazo e elimina a remuneração desses recolhimentos. Porém, possibilita que as instituições financeiras que tiverem expandido seu volume de concessão de operações de crédito, vis-à-vis 2019 em mais de 35% (trinta e cinco por cento), possam manter as condições atuais, conforme regulamentado pelo Banco Central.

O projeto também busca expandir a competição entre as instituições financeiras por meio de alterações na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para que as instituições tenham que aprovar ou rejeitar as solicitações de operação, no âmbito daquela Lei, em até dois dias úteis e, em caso de negativa, tenham que informar aos clientes quais são as instituições que mais estão fornecendo esse tipo de benefício naquela localidade.

Por fim, o Projeto de Lei também obriga às instituições financeiras a disponibilizar todas as informações que os clientes e outras instituições financeiras vierem a requerer para que as operações de crédito possam ser realizadas.

Pelas razões expostas e pelos méritos do projeto, rogo aos meus pares o apoio para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2020.

**DEP. JOAQUIM PASSARINHO
PSD/PA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), vinculado à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

**CAPÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (PRONAMPE)**

Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019.

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

§ 2º Poderão aderir ao Pronampe e, assim, requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o

Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (*fintechs*), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

§ 3º As pessoas a que se refere o *caput* deste artigo que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data da publicação desta Lei, no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o 60º (sexagésimo) dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

§ 4º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 3º deste artigo implicará o vencimento antecipado da dívida pela instituição financeira.

§ 5º Fica vedada a celebração do contrato de empréstimo de que trata esta Lei com empresas que possuam condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo ou a trabalho infantil.

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º Caso haja autorização por parte das pessoas que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) receberá os dados cadastrais relativos às operações concedidas, para ofertar a provisão de assistência e ferramentas de gestão às microempresas destinatárias da linha de crédito.

§ 9º (VETADO).

§ 10. Os recursos recebidos no âmbito do Pronampe servirão ao financiamento da atividade empresarial nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.

Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis por mais 3 (três) meses, observados o § 9º do art. 2º e os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;

II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e

III - (VETADO).

Parágrafo único. Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.470, DE 2021

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 12.414, de 09 de junho de 2011, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para dispor sobre a concessão de crédito para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19)

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2959/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 12.414, de 09 de junho de 2011, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para dispor sobre a concessão de crédito para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Altera a Lei nº 12.414, de 09 de junho de 2011, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para dispor sobre a concessão de crédito para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 4º e 5º:

“Art. 3º.....

.....
§ 4º Fica vedada qualquer anotação de informação relativa à inadimplência de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, até 31 de dezembro de 2021, ou enquanto perdurarem as medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia do coronavírus.

§ 5º Consideram-se automaticamente excluídas dos bancos de dados regidos por esta Lei todas as anotações, relativas à inadimplência a que se refere o parágrafo anterior, realizadas desde a publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214290874000>



reconheceu estado de calamidade pública no País em decorrência da pandemia do Covid-19, até o início da vigência desta lei.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.3º As instituições financeiras participantes do Pronampe poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa até 31 de dezembro de 2021, ou, critério da Sepec, enquanto perdurarem as medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia do coronavírus, observados os seguintes parâmetros:

I

-

.....
§1º Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados

§2º Não poderá ser negada a concessão de crédito nos termos desta Lei com fundamento em anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, decorrentes de inadimplemento ocorrido desde a publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu estado de calamidade pública no País em decorrência da pandemia do Covid-19, até 31 de dezembro de 2021, ou enquanto perdurarem as medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia do coronavírus.”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214290874000>



No início do ano de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconheceu e declarou a pandemia do novo coronavírus, razão pela qual inúmeras medidas foram adotadas no intuito de diminuir a celeridade com que o vírus e a doença se espalhavam no Brasil, inclusive o isolamento social.

Os efeitos na economia do nosso país foram devastadores, principalmente para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, que se viram impedidas ou limitadas quanto ao exercício de suas atividades.

Não se pode ignorar que, conforme amplamente divulgado pelos veículos de comunicação, o número de contaminados continua aumentando consideravelmente, o que se comprova pelos dados de infectados e mortos divulgados diariamente.

Diante desse cenário, diversos estados e municípios se viram obrigados a reestabelecer medidas mais drásticas visando o isolamento social, como a determinação de lockdown, o toque de recolher, o fechamento do comércio, das escolas e das indústrias. Infelizmente, mesmo após um ano de combate e enfrentamento ao coronavírus (Covid-19), não há previsão de retorno à normalidade, pelo contrário, a situação se mostra ainda mais crítica.

Os impactos negativos na economia estão se perpetuando e se intensificando ainda mais, o que demanda uma postura mais ativa dessa Casa Legislativa no sentido de proteger os mais vulneráveis, a exemplo Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, que estão passando dificuldade de honrar com os compromissos assumidos devido aos prejuízos decorrentes da pandemia.

O segmento de Micro e Pequenas Empresas foi o menos assistido por programas do Poder Executivo. Além disto, o dinheiro disponibilizado em linhas de crédito infelizmente não chegou, de fato, ao pequeno negócio.

De acordo com pesquisa realizada pelo SEBRAE, em parceria com a FGV, 86% dos empreendedores que buscaram empréstimos desde o início da pandemia tiveram a solicitação negada ou os pedidos ainda estavam em análise. Apenas 14% dos empresários que solicitaram crédito tiveram



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214290874000>



sucesso. A pesquisa ouviu 10.384 empresas em todo o país entre os dias 30 de abril e 5 de maio de 2020.

Muitas dessas empresas já estavam sem reservas financeiras e com pouco fluxo de caixa, e as linhas de crédito do Governo Federal, a exemplo do PRONAMPE, dariam um fôlego nas contas para manter as atividades e sobreviver à pandemia. Mas embora o Governo tenha anunciado vários programas de auxílio, as empresas continuam enfrentam muitas dificuldades de acesso a esses recursos, notadamente por estarem negativadas no SPC/SERASA ou terem dívidas com o Governo. Ou seja, o principal entrave para ter acesso ao crédito são justamente as certidões negativas exigidas pelas instituições financeiras.

Nesse sentido, entendemos que deve haver uma previsão legal na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 (Pronampe), proibindo a negativa de concessão de crédito em razão de anotação em bancos de dados públicos ou privados, como SPC e SERASA, a fim de tornar o acesso ao crédito mais efetivo.

Assim, por meio da presente proposição buscamos viabilizar o acesso ao crédito por Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, a fim de permitir que sobrevivam a este momento de crise e, com o futuro reestabelecimento da economia e a retomada das atividades econômicas, possam honrar suas dívidas e continuar gerando emprego e renda para o nosso país.

Diante do exposto e firmes nas razões apresentadas, contamos com o apoioamento dos nobres Pares para aprovar ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2021.

Deputada REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214290874000>



* C D 2 1 4 2 9 0 8 7 4 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.414, DE 9 DE JUNHO DE 2011

Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno serão regidos por legislação específica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - banco de dados: conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro;

II - gestor: pessoa jurídica que atenda aos requisitos mínimos de funcionamento previstos nesta Lei e em regulamentação complementar, responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, pelo armazenamento, pela análise e pelo acesso de terceiros aos dados armazenados; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação*)

III - cadastrado: pessoa natural ou jurídica cujas informações tenham sido incluídas em banco de dados; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação*)

IV - fonte: pessoa natural ou jurídica que conceda crédito, administre operações de autofinanciamento ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro, inclusive as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás, telecomunicações e assemelhados; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação*)

V - consulente: pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para qualquer finalidade permitida por esta Lei;

VI - anotação: ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever ou registrar informação relativa ao histórico de crédito em banco de dados; e

VII - histórico de crédito: conjunto de dados financeiros e de pagamentos, relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento por pessoa natural ou jurídica. (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação*)

Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para a formação do banco de dados, somente poderão ser armazenadas informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para

avaliar a situação econômica do cadastrado.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, consideram-se informações:

I - objetivas: aquelas descritivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor;

II - claras: aquelas que possibilitem o imediato entendimento do cadastrado independentemente de remissão a anexos, fórmulas, siglas, símbolos, termos técnicos ou nomenclatura específica;

III - verdadeiras: aquelas exatas, completas e sujeitas à comprovação nos termos desta Lei; e

IV - de fácil compreensão: aquelas em sentido comum que assegurem ao cadastrado o pleno conhecimento do conteúdo, do sentido e do alcance dos dados sobre ele anotados.

§ 3º Ficam proibidas as anotações de:

I - informações excessivas, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor; e

II - informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.

Art. 4º O gestor está autorizado, nas condições estabelecidas nesta Lei, a: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação”*)

I - abrir cadastro em banco de dados com informações de adimplemento de pessoas naturais e jurídicas; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação”*)

II - fazer anotações no cadastro de que trata o inciso I do *caput* deste artigo; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação”*)

III - compartilhar as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas com outros bancos de dados; e (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação”*)

IV - disponibilizar a consulentes:

a) a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas; e

b) o histórico de crédito, mediante prévia autorização específica do cadastrado.

(*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação”*)

§ 1º (*Revogado pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação”*)

§ 2º (*Revogado pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação”*)

§ 3º (VETADO).

§ 4º A comunicação ao cadastrado deve:

I - ocorrer em até 30 (trinta) dias após a abertura do cadastro no banco de dados, sem custo para o cadastrado;

II - ser realizada pelo gestor, diretamente ou por intermédio de fontes; e

III - informar de maneira clara e objetiva os canais disponíveis para o cancelamento do cadastro no banco de dados. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação”*)

§ 5º Fica dispensada a comunicação de que trata o § 4º deste artigo caso o cadastrado já tenha cadastro aberto em outro banco de dados. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação”*)

§ 6º Para o envio da comunicação de que trata o § 4º deste artigo, devem ser utilizados os dados pessoais, como endereço residencial, comercial, eletrônico, fornecidos pelo cadastrado à fonte. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação”*)

§ 7º As informações do cadastrado somente poderão ser disponibilizadas a consulentes 60 (sessenta) dias após a abertura do cadastro, observado o disposto no § 8º deste

artigo e no art. 15 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação)

§ 8º É obrigação do gestor manter procedimentos adequados para comprovar a autenticidade e a validade da autorização de que trata a alínea b do inciso IV do *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação)

LEI N° 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), vinculado à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (PRONAMPE)

Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019.

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020)

§ 2º Poderão aderir ao Pronampe e, assim, requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (*fintechs*), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

§ 3º As pessoas a que se refere o *caput* deste artigo que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data da publicação desta Lei, no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o 60º (sexagésimo) dia após o recebimento da última

parcela da linha de crédito.

§ 4º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 3º deste artigo implicará o vencimento antecipado da dívida pela instituição financeira.

§ 5º Fica vedada a celebração do contrato de empréstimo de que trata esta Lei com empresas que possuam condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo ou a trabalho infantil.

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º Caso haja autorização por parte das pessoas que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) receberá os dados cadastrais relativos às operações concedidas, para ofertar a provisão de assistência e ferramentas de gestão às microempresas destinatárias da linha de crédito.

§ 9º (VETADO).

§ 10. Os créditos concedidos no âmbito do Pronampe servirão ao financiamento das atividades econômicas do empresário, da empresa ou do profissional liberal nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.

[\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

§ 11. As instituições financeiras que utilizem recursos do Fundo Geral de Turismo (Fungetur), de que trata o art. 11 do Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, poderão aderir ao Pronampe e requerer garantia do FGO para essas operações, as quais, para fins do disposto nos §§ 4º e 4º-A do art. 6º desta Lei, deverão ser agrupadas como carteira específica no âmbito de cada instituição.

[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.043, de 19/8/2020\)](#)

§ 12. Se houver disponibilidade de recursos, poderão também ser contratantes das operações de crédito do Pronampe as associações, as fundações de direito privado e as sociedades cooperativas, excluídas as cooperativas de crédito, e, nessa hipótese, os recursos recebidos deverão ser destinados ao financiamento das atividades dos contratantes.

[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis pela Sepec, observados os seguintes parâmetros:

[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)](#)

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;

II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e

III - (VETADO).

§ 1º Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados.

[\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)](#)

§ 2º O termo final das prorrogações de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser posterior ao último dia útil do ano de 2020.

[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)](#)

CAPÍTULO II-A DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS

[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

Art. 3º-A. Os profissionais liberais, assim entendidos, para fins desta Lei, as pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior, poderão contratar operações de crédito garantidas pelo Pronampe nas seguintes condições:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 5% (cinco por cento);

II - prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, dos quais até 8 (oito) meses poderão ser de carência com capitalização de juros; e

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2019, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020](#))

CAPÍTULO II-B DA DISPENSA DE CERTIDÕES E DA RECUPERAC-ÃO DE INADIMPLÊNCIA ([Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020](#))

Art. 4º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronampe, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - as alíneas "b" e "c" do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe, somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de 1 (um) ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor contratado, mais acréscimos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020](#))

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

([Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#))

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na

forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013](#))

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.959, DE 2020

Apensado: PL nº 1.470/2021

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 e incorpora regras de incentivo gerais à concessão de crédito às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou a outros setores da iniciativa privada, estimulados por meio de programas oficiais de concessão de linhas de crédito do Governo Federal, durante o exercício de 2020 ou enquanto durar a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19).

Autor: Deputado JOAQUIM PASSARINHO

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.959, de 2020, de autoria do Deputado Joaquim Passarinho, busca promover a concessão de crédito às microempresas e empresas de pequeno porte por meio da inclusão de novos dispositivos à Lei nº 13.999, de 2020, que instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), e da alteração temporária das regras de recolhimento compulsório sobre depósitos a prazo.

Mais especificamente, a proposição busca, em essência, alterar, durante o exercício de 2020 ou enquanto durar a situação de

Apresentação: 07/06/2022 14:13 - CDEICS
PRL 2 CDEICS => PL 2959/2020

PRL n.2



emergência em saúde pública decorrente da Covid-19, a exigibilidade do recolhimento compulsório sobre recursos a prazo à Autoridade Monetária. Ao final desse período, voltará a prevalecer a regulamentação do Banco Central do Brasil.

Ademais, estabelece regras incentivadas de recolhimento compulsório às instituições financeiras que aderirem ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) ou a outros programas federais de crédito ao setor privado, desde que demonstrem expansão de crédito total para pessoas jurídicas de, ao menos 35% em relação ao mesmo trimestre de 2019.

A proposição busca ainda alterar a Lei nº 13.999, de 2020, que instituiu o Pronampe, de maneira a estabelecer que as instituições financeiras tenham até dois dias úteis para informar às pessoas jurídicas que solicitarem empréstimos acerca da aprovação ou não dos pedidos.

Ademais, busca estabelecer que o Banco Central do Brasil elabore informativo semanal indicando as instituições financeiras ou não financeiras sob sua supervisão que apresentarem o maior número de operações de crédito realizadas no âmbito do Pronampe.

Dispõe ainda o projeto que, em caso de recusa na concessão da operação de crédito nesse Programa, a instituição financeira deverá fornecer o referido informativo ao cliente cujo pedido foi recusado, e não poderá se negar a fornecer as informações que venham a ser requeridas pelo cliente ou por outra instituição financeira que venha a aprovar a operação.

À proposição foi apensado o PL nº 1.470, de 2021, de autoria da Deputada Rejane Dias, que busca ampliar a concessão de concessão de crédito para microempresas, empresas de pequeno



porte e microempreendedor individual (MEI) em razão da pandemia do coronavírus por meio da inclusão de novos dispositivos à Lei nº 12.414, de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados de proteção ao crédito, e à Lei nº 13.999, de 2020, que instituiu o Pronampe.

Assim, esse projeto apensado, em síntese, busca dispor que fica vedada qualquer anotação de informação relativa à inadimplência de MEIs e de micro e pequenas empresas até 31 de dezembro de 2021 ou enquanto perdurarem as medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia do coronavírus. Ademais, ficam automaticamente excluídas desses bancos de dados todas as anotações relativas a essas inadimplências ocorridas desde a publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Em relação às alterações no Pronampe, o projeto busca dispor que as instituições financeiras participantes do Programa poderão formalizar operações de crédito até 31 de dezembro de 2020 ou, a critério da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia, enquanto perdurarem as medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia do coronavírus.

A proposição objetiva ainda que, para efeito de controle dos limites que poderão ser concedidos nas operações de crédito do Programa, o Banco do Brasil disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados.

Ademais, a proposição também objetiva dispor, na Lei nº 13.999, de 2020, que não poderá ser negada a concessão de crédito com fundamento em anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, decorrentes de inadimplemento ocorrido desde a publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, até 31 de



dezembro de 2021, ou enquanto perdurarem as medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia do coronavírus.

As proposições, principal e apensadas, tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, foram distribuídas a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará o mérito das proposições e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que analisará a constitucionalidade e juridicidade dos projetos.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.959, de 2020, busca promover a concessão de crédito às microempresas e empresas de pequeno porte por meio da alteração temporária das regras de recolhimento compulsório sobre depósitos a prazo detidos pelas instituições financeiras.

A proposição busca alterar, durante o exercício de 2020 ou enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da Covid-19, a exigibilidade do recolhimento compulsório sobre recursos a prazo que foram estipulados pela Autoridade Monetária.

Além de serem estabelecidas novas regras temporárias para esse recolhimento, a proposição objetiva conceder regras diferenciadas e incentivadas de recolhimento compulsório para as



instituições financeiras que aderirem ao Pronampe¹ e aos demais programas federais de crédito ao setor privado, desde que demonstrem expansão de crédito para pessoas jurídicas de ao menos 35%, em relação ao mesmo trimestre de 2019.

A proposição busca ainda incluir novos dispositivos na Lei nº 13.999, de 2020, que instituiu o Pronampe. de maneira a estabelecer, dentre outros aspectos, que as instituições financeiras terão dois dias úteis para informar às pessoas jurídicas acerca da aprovação ou rejeição dos pedidos que efetuarem no âmbito do Programa. Ademais, estabelece que o Banco Central do Brasil elaborará informativo semanal indicando as instituições sob sua supervisão que apresentarem o maior número de operações de crédito realizadas no Pronampe.

À proposição principal foi apensado o PL nº 1.470, de 2021, o qual busca dispor que fica vedada, até 31 de dezembro de 2021 ou enquanto perdurarem as medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia do coronavírus, qualquer anotação em bancos de dados de proteção ao crédito relativa à inadimplência de microempreendedores individuais (MEIs) e de microempresas e empresas de pequeno porte. Ademais, ficariam automaticamente excluídas todas as anotações relativas a inadimplências ocorridas desde a publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

A proposição apensada também objetiva estabelecer, em relação ao Pronampe, que as instituições financeiras participantes do Programa poderão formalizar operações de crédito até 31 de dezembro de 2020 ou, a critério da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia, enquanto perdurarem as medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia do coronavírus.

¹ Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei nº 13.999, de 2020.



Propõe ainda que, nesse Programa, não poderá ser negada a concessão de crédito com fundamento em anotações em bancos de dados de proteção ao crédito desde a publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, até 31 de dezembro de 2021, ou enquanto perdurarem as medidas de enfrentamento ao coronavírus. Por fim, propõe que o Banco do Brasil disponibilize consulta das pessoas que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados.

Apresentadas essas informações, nosso entendimento é no sentido de que as regras referentes aos depósitos compulsórios que devem ser recolhidos ao Banco Central do Brasil é tema que apresenta grande especificidade e complexidade, que acarreta efeitos sobre a economia cuja mensuração antecipada é inviável ou, ao menos, sobremaneira complexa.

Nesse sentido, parece-nos que a estipulação em lei de regras sobre recolhimentos compulsórios resultaria em uma rigidez incompatível com a necessidade de efetuar a rápida alteração de seus parâmetros, caso assim se torne necessário. Adicionalmente, entendemos que se trata de tema reservado à lei complementar, uma vez que envolveria a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos demais aspectos das proposições apresentadas, consideramos ser importante, nesse momento, privilegiar regras perenes, e não temporárias, em especial face ao encerramento da emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pela Covid-19, o qual foi declarado por meio da Portaria nº 913, de 22 de abril de 2022, do Ministério da Saúde.²

Dessa forma, ao se privilegiar regras perenes, consideramos ser essencial valorizar, em especial, o Programa

² Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-913-de-22-de-abril-de-2022-394545491>>. Acesso em: mai.2022.



* C D 2 2 1 1 5 0 4 2 5 7 0 0 *

Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), um dos mais bem-sucedidos programas emergenciais, o qual é destinado a conceder crédito a profissionais liberais, microempreendedores individuais e a microempresas e empresas de pequeno porte.

Todavia, em que pese o Pronampe ter se tornado um programa permanente por meio da Lei nº 14.161, 2021, consideramos que há diversas deficiências nessa Lei que indicam que, de fato, as operações desse Programa não continuarão a ser realizadas ao longo do tempo.

Com efeito, essa Lei estabelece que apenas até 31 de dezembro de 2021 a União ficará autorizada a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), o qual, por sua vez, garante as operações do Pronampe.

Todavia, se o objetivo é tornar o Pronampe um programa que de fato seja permanente, é essencial que essa restrição seja retirada, de maneira que a União esteja autorizada a aumentar sua participação no FGO a qualquer tempo.

Ademais, é essencial revogar os §§ 2º e 3º do art. 2º da mesma Lei nº 14.161, 2021. Com efeito, o referido § 2º estipula que a concessão de crédito garantida pelos recursos aportados em 2021 deva ocorrer **apenas até 31 de dezembro de 2021**, como se o Pronampe fosse um programa temporário. Já o § 3º estipula que, caso essa utilização não ocorra até essa data limite, esses recursos serão **devolvidos** à União.

Ademais, o § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 2020, dispõe que o valor de que trata o artigo que não tenha sido utilizado no prazo previsto para garantia de operações, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União e serão integralmente utilizados para pagamento



da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional. Trata-se de dispositivo que deve, igualmente, ser revogado, para assegurar a continuidade do Programa.

Trata-se, assim, de aspectos que devem ser corrigidos para que profissionais liberais, MEIs, microempresas e empresas de pequeno porte continuem a se beneficiar desse relevante Programa.

Adicionalmente, consideramos adequado estabelecer que, no Pronampe, as taxas máximas de juros aplicáveis aos profissionais liberais serão as mesmas daquelas aplicáveis aos MEIs e às micro e pequenas empresas.

Ocorre que, da forma em que está redigida a Lei nº 13.999, de 2020, as taxas máximas de juros nas operações de crédito realizadas aos profissionais liberais são inferiores à taxa máxima de juros das demais operações do Pronampe.

Apesar de, aparentemente, ser uma característica que poderia favorecer os profissionais liberais, consideramos que pode ocorrer justamente o contrário: esses profissionais poderão não conseguir obter as linhas do Programa, uma vez que, para as instituições financeiras, as demais operações seriam mais atrativas. Como consequência prática, os profissionais liberais poderiam não mais conseguir obter as linhas de crédito do Programa.

Assim, em face do exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.959, de 2020, e pela aprovação do apensado, Projeto de Lei nº 1.470, de 2021, na forma do substitutivo que ora apresentamos**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2022_3797




COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.959, DE 2020, E Nº 1.470, DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, e da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que, dentre outras providências, instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, e da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que, dentre outras providências, instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Art. 2º O Art. 2º e o Art. 4º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º Fica a União autorizada a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a partir de:

.....
.....

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 4º Fica autorizada, independentemente dos termos do regulamento, a prorrogação das parcelas



vincendas e vencidas dos empréstimos por meio do Pronampe, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, por até 12 (doze) meses, mediante solicitação do mutuário, ficando o prazo máximo dessas operações prorrogado por igual período.

§ 1º A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser concedida em mais de uma oportunidade, desde que os prazos dessas prorrogações, somados, não ultrapassem o limite de meses de que trata o referido *caput*.

§ 2º O disposto neste artigo será aplicável às operações de que tratam os arts. 3º e 3º-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.” (NR)

Art. 3º Os Arts. 3º, 3ºA e 13 da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe, observados os seguintes parâmetros:

.....

 II - prazo de até 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento, dos quais até 12 (doze) meses poderão ser de carência com capitalização de juros;

.....

 § 2º (Revogado).

.....

§ 5º O Poder Executivo, por meio de regulamento, poderá elevar, a qualquer tempo, o número de meses do prazo ou da carência de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, bem como posteriormente reduzi-lo, desde que observado, como valor mínimo, o respectivo número de especificado no referido dispositivo.





* c d 2 2 1 1 5 0 4 2 5 7 0 0 *

§ 6º Os tomadores das operações de crédito poderão, a qualquer tempo, efetuar pagamentos suplementares aos previstos, em qualquer valor, a título de amortização dos empréstimos contraídos ou pagamento de juros, inclusive durante o período de carência, caso em que parcelas vincendas, no todo ou em parte, possam ser reduzidas.

§ 7º A instituição financeira informará, com periodicidade no mínimo mensal, por meio de aplicativo para dispositivos móveis ou por outro meio eletrônico, aos tomadores das operações de crédito de que trata o *caput* deste artigo, os saldos devedores dessas operações.” (NR)

“Art. 3º
 A.....

.....
 I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 6% (seis por cento);

II - prazo de até 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento, dos quais até 12 (doze) meses poderão ser de carência com capitalização de juros;

.....

 § 2º (Revogado).

.....

 § 4º O Poder Executivo, por meio de regulamento, poderá elevar, a qualquer tempo, o número de meses do prazo ou da carência de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, bem como posteriormente reduzi-lo, desde que observado, como valor mínimo, o respectivo número de especificado no referido dispositivo.



§ 5º As disposições de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 3º desta Lei são também aplicáveis às operações de crédito de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 13. O Pronampe é política oficial de crédito de caráter permanente com tratamento diferenciado e favorecido, com o objetivo de consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.” (NR)

Art. 4º O disposto na nova redação estabelecida por meio do art. 3º desta Lei ao inciso I do art. 3º-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, é aplicável apenas às operações de crédito que forem celebradas a partir da data de publicação desta Lei,

Art. 5º Ficam revogados:

I - os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021; e

II - o § 2º do art. 3º e o § 2º do art. 6º, ambos da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2022_3797





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Apresentação: 30/06/2022 09:06 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PL 2959/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.959, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.959/2020, e do PL nº 1470/2021, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Otto Alencar Filho - Vice-Presidente, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Lourival Gomes, Vinicius Farah, Zé Neto, Alexis Fonteyne, Delegado Pablo, Enio Verri, José Ricardo, Perpétua Almeida e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD224360804300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.959, DE 2020, E Nº 1.470, DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, e da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que, dentre outras providências, instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, e da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que, dentre outras providências, instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Art. 2º O Art. 2º e o Art. 4º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º Fica a União autorizada a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a partir de:

.....
.....

§ 2º (Revogado).



§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 4º Fica autorizada, independentemente dos termos do regulamento, a prorrogação das parcelas vincendas e vencidas dos empréstimos por meio do Pronampe, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, por até 12 (doze) meses, mediante solicitação do mutuário, ficando o prazo máximo dessas operações prorrogado por igual período.

§ 1º A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser concedida em mais de uma oportunidade, desde que os prazos dessas prorrogações, somados, não ultrapassem o limite de meses de que trata o referido *caput*.

§ 2º O disposto neste artigo será aplicável às operações de que tratam os arts. 3º e 3º-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020." (NR)

Art. 3º Os Arts. 3º, 3ºA e 13 da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe, observados os seguintes parâmetros:

.....
.....

II - prazo de até 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento, dos quais até 12 (doze) meses poderão ser de carência com capitalização de juros;

.....
.....

§ 2º (Revogado).

.....
.....



* C D 2 2 1 1 3 2 5 4 8 8 0 0 *

§ 5º O Poder Executivo, por meio de regulamento, poderá elevar, a qualquer tempo, o número de meses do prazo ou da carência de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, bem como posteriormente reduzi-lo, desde que observado, como valor mínimo, o respectivo número de especificado no referido dispositivo.

§ 6º Os tomadores das operações de crédito poderão, a qualquer tempo, efetuar pagamentos suplementares aos previstos, em qualquer valor, a título de amortização dos empréstimos contraídos ou pagamento de juros, inclusive durante o período de carência, caso em que parcelas vincendas, no todo ou em parte, possam ser reduzidas.

§ 7º A instituição financeira informará, com periodicidade no mínimo mensal, por meio de aplicativo para dispositivos móveis ou por outro meio eletrônico, aos tomadores das operações de crédito de que trata o *caput* deste artigo, os saldos devedores dessas operações.” (NR)

“Art. 3º-

A.....

.....

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 6% (seis por cento);

II - prazo de até 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento, dos quais até 12 (doze) meses poderão ser de carência com capitalização de juros;

.....
.....

§ 2º (Revogado).

.....
.....

.....
.....



§ 4º O Poder Executivo, por meio de regulamento, poderá elevar, a qualquer tempo, o número de meses do prazo ou da carência de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, bem como posteriormente reduzi-lo, desde que observado, como valor mínimo, o respectivo número de especificado no referido dispositivo.

§ 5º As disposições de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 3º desta Lei são também aplicáveis às operações de crédito de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 13. O Pronampe é política oficial de crédito de caráter permanente com tratamento diferenciado e favorecido, com o objetivo de consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.” (NR)

Art. 4º O disposto na nova redação estabelecida por meio do art. 3º desta Lei ao inciso I do art. 3º-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, é aplicável apenas às operações de crédito que forem celebradas a partir da data de publicação desta Lei,

Art. 5º Ficam revogados:

I - os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021; e

II - o § 2º do art. 3º e o § 2º do art. 6º, ambos da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado Sidney Leite



* C D 2 2 1 1 3 2 5 4 8 8 0 0 *

Presidente

Apresentação: 30/06/2022 09:06 - CDECS
SBT-A1 CDECS => PL 2959/2020

SBT-A n.1



* C D 2 2 1 1 3 2 5 4 8 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD221132548800>

FIM DO DOCUMENTO